



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.050 - AL (2010/0089760-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO
EMBARGANTE : ANDERSON AURELIANO CAVALCANTE NUNES
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PEDIDO DE **HABEAS CORPUS**. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes as hipóteses do art. 619 do CPP, revela-se incabível o acolhimento dos embargos de declaração.
2. Na hipótese, já considerada a redução pela metade, em razão da menoridade do embargante, o prazo prescricional para o delito, ao qual foi cominada a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão é de 4 (quatro) anos, nos termos dos arts. 109, IV, e 115 do Código Penal. Assim, considerando-se que a sentença foi publicada em 25/9/2006, já transcorreu referido lapso prescricional.
3. Caso a parte entenda presente situação passível de correção, por meio de **habeas corpus**, deve esta impetrá-lo, não sendo cabível, em sede recursal, o requerimento de concessão da ordem, de ofício, eis que tal medida demanda a verificação, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal.
4. Embargos de declaração não conhecidos. Prescrição reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos e reconhecer, de ofício, a prescrição, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.050 - AL (2010/0089760-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 143/147, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE TENTATIVA DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A orientação desta Corte é de que Ações Penais em andamento e Inquéritos Policiais em curso não podem ser considerados como maus antecedentes, para fins de elevação da pena-base, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Ressalva do ponto de vista do Relator.*
- 2. Agravo Regimental desprovido.*

Sustentam os embargantes, em síntese, que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao réu Anderson. Ressaltam, ainda, que deve ser concedido **habeas corpus** de ofício para redimensionar as penas impostas para o mínimo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.050 - AL (2010/0089760-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A teor do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração se prestam a sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no **decisum** embargado, o que não se verifica na hipótese.

Todavia, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao embargante Anderson Aureliano Cavalcante Nunes.

Extraí-se dos autos que, por fato ocorrido em 2/2/2005, o embargante Anderson, menor de 21 (vinte e um) anos à época do delito, foi condenado, pela sentença proferida em 5/9/2006 à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, por infração ao art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal.

Na hipótese, já considerada a redução pela metade, em razão da menoridade do embargante, o prazo prescricional para o delito, ao qual foi cominada a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão é de 4 (quatro) anos, nos termos dos arts. 109, IV, e 115 do Código Penal.

Assim, considerando-se que a sentença foi publicada em 25/9/2006, já transcorreu referido lapso prescricional.

No tocante ao pedido de **habeas corpus** de ofício, convém esclarecer que caso a parte entenda presente situação passível de correção, por meio de **habeas corpus**, deve esta impetrá-lo, descabendo, em sede recursal, o requerimento de concessão da ordem, de ofício, eis que tal medida demanda a verificação, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal.

Nesse vértice:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. REQUERIMENTO ACERCA DA CONCESSÃO DE WRIT DO OFÍCIO. PRETENSÃO INAPROPRIADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da intempestividade do recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração - caso não seja posteriormente reiterado -, mesmo que oposto por outra parte. 2. Incidência do disposto na Súmula 418/STJ. 3. É descabido requerer a concessão de habeas corpus de ofício, pois a expedição deste pressupõe, justamente, a inexistência de postulação prévia da medida concedida. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 199440/MG, Rel. o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 05/09/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existente no julgado. 2. Entendendo o Agravante pela existência de ilegalidade na realização da dosimetria da pena, deve se valer da ação apropriada para a impugnação do arguido constrangimento ilegal, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1381726/PR, Rel. a Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 19/08/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MATÉRIA PENAL. PRAZO. 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Em matéria penal, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe a Lei nº 8.038/90. Jurisprudência pacífica. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO JULGADOR. REMÉDIO CONSTITUCIONAL A SER IMPETRADO NA VIA ADEQUADA. 2. A concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal. 4. Caso o agravante entenda pertinente, deve, na via adequada, impetrar Habeas Corpus. 5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1391071/AP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 27/06/2011).

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração. Contudo, declaro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício a extinção da punibilidade estatal em relação ao embargante Anderson Aureliano Cavalcante Nunes, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0089760-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.207.050 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026015120104050000 200580000019668 26015120104050000 5177

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRENTE : ANDERSON AURELIANO CAVALCANTE NUNES
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO
EMBARGANTE : ANDERSON AURELIANO CAVALCANTE NUNES
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos e reconheceu, de ofício, a prescrição, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).